

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ASCURRA, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Processo nº 104.13.000768-7.

Falência de DWA Indústria Eletrônica Ltda.

PEDRO BAMBINETTI, já qualificado nos autos da **AÇÃO DE FALÊNCIA** em face de **DWA INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA**, também já qualificada, vem respeitosamente diante de Vossa Excelência, na qualidade de **ADMINISTRADOR JUDICIAL**, *ut* termo incluso aos autos, a fim de prestar esclarecimentos iniciais e solicitar providências emergenciais, nos seguintes termos:

I – Sobre a Arrecadação:

I.1 – Bens da Massa:

1. Dando cumprimento ao disposto no art. 108, caput¹, da LRF, acompanhado do sócio-administrador da massa, Sr. LUIZ OSVALDO URBANO, do advogado Marcelo Muritiba Dias Ruas, advogado, OAB/SC 9.596, Paulo Pizzolati, leiloeiro oficial, em data de 05.09.2013, às 14:00 horas, adentraram no estabelecimento da massa, a fim de proceder a arrecadação, onde constatarem:

- a. Existência de maquinário pesado (prensas, filtros, tornos mecânicos, dentre outros), em bom estado de conservação, não sendo possível o acionamento para fins de verificação de funcionamento, face ao corte do fornecimento de energia elétrica no local;
- b. Centenas de dispositivos eletrônicos dos mais variados tamanhos, formas e funções, sendo impossível sua individualização sem o auxílio de assistentes e pessoas com conhecimento técnico.
- c. Material de escritório diversos (mesas, cadeiras, arquivos, células de trabalho, estantes, equipamentos de informática);
- d. Documentos diversos, acondicionados em arquivos na área administrativa.

2. Diante do volume de bens e da ausência de luz – **havia salas em completa escuridão com material de informática e outros não identificados de imediato** – e da completa ausência de segurança para o patrimônio da massa, **entendeu este administrador que é urgente, mesmo antes da completa arrecadação, a proteção do patrimônio e a busca de valores para poder dar cumprimento às suas obrigações.**

¹ Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

416
E

3. Procedeu inclusive o lacramento do estabelecimento, nos moldes do art.109 da LRF²;

I.2. – Valores e Depósitos em Favor da Massa:

4. Conforme depreende-se das guias de depósito bancário junto ao Banco do Brasil SA, juntados aos autos pela falida, o administrador manteve contato com o Juízo da Vara do Trabalho de Indaial o qual expedirá alvará judicial em seu nome para levantamento, pedindo este administrador autorização para abertura de conta bancária em nome da massa para fazer frente às despesas emergenciais de preservação patrimonial, especialmente contratação de vigilância, contas de luz e arrecadação de bens.

5. Salienta que quanto aos demais valores obtidos quando da alienação de bens ou bloqueio de contas, entende ser cabível o depósito em conta única, de forma que sejam liberados valores de acordo com as necessidades da administração, mediante orçamento prévio e respectiva prestação mensal de contas.

6. Necessário também que se proceda o bloqueio de valores através do sistema **BACEN-JUD**, pois o sócio-administrador da falida vez menção a existência de outras contas, com possível saldo financeiro, em instituições diversas.

7. Outrossim, de nada adiantará a arrecadação precária de bens, sem que antes sejam tomadas medidas emergenciais para proteção patrimonial, o que restou feito, nos termos seguintes:

II – A Proteção do Patrimônio:

8. O local está desprovido de abastecimento de energia elétrica, possui muitas janelas de fácil acesso, o que inclusive pode ser feito pelos fundos da empresa, voltado para as Margens do Rio Itajaí-Açú. Á noite a empresa permanece na penumbra, sendo fácil o seu acesso pelos fundos, como já dito.

9. A grande quantidade de equipamentos eletrônicos, de fácil remoção (desde pequenos componentes, alguns de alto padrão tecnológico e preço agregado, menores que uma agulha, encontram-se à mercê do vandalismo e furto.

10. Data esta situação, sendo impossível a remoção imediata, porque em grande quantidade, procedeu este administrados, entendendo estar amparado pelo disposto no art. 22, III, alínea "o" da LPR³, a contratação provisória de **VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA**, para os primeiros três meses.

11. A referida vigilância, que a priori estava orçada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por mês foi negociada por este administrador pelo valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais mensais), mais tributos na ordem aproximada de R\$ 200,00, totalizando R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais mensais), para vigilância 24 (vinte e quatro) horas por dia, **iniciando-se em 5.9.2013, dada a urgência na proteção dos bens, para os três primeiros meses, conforme minuta de contrato em anexo (anexo I), a ser ratificado pelo juízo.**

² Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

³ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:... III – na falência: o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

12. Com a prestação de contas o administrador apresentará demonstrativos de mercado para compreensão do Juízo quanto às vantagens auferidas pela massa nesta contratação, o que não foi possível nesta oportunidade dada a urgência da medida.

III – Assessoria Jurídica da Massa:

13. Para a assessoria jurídica do administrador e da massa, indispensável dado o volume de ações existentes e demais procedimentos afetos à atividade advocatícia, o administrador indica e pede autorização para contratação do escritório Bogo & Ruas Sociedade de Advogados, com escritórios nas cidades de Indaial e Apiúna, atuarão em todo território Nacional, o qual propõe honorários da seguinte forma (**anexo II**):

- a. 3% (três) por cento sobre o valor total do patrimônio liquidado;
- b. 10% (dez) por cento sobre valores que forem recuperados – vantagem econômica, quando houver, decorrente de ações judiciais ou extrajudiciais necessárias em favor da massa, exceto os atos necessários ao andamento e bens arrecadados na ação falimentar;
- c. honorários de sucumbência nos processos em que a massa for autora ou ré ou, ainda interessada, quando fixados judicialmente;
- d. reembolso das despesas com alimentação, estadia, viagens, combustível, quando necessárias aos interesses da massa e mediante orçamento prévio;

14. Os trabalhos consistem basicamente em:

- a. Representação da massa, naquilo que for necessária aos seus interesses, judicialmente e extrajudicialmente;
- b. recebimento de todas as habilitações/impugnações na sede do escritório em Indaial, autuação em pasta própria, elaboração de parecer jurídico, orientação jurídica do administrador, arquivamento e guarda dos documentos pelo tempo necessário e todos os demais procedimentos para o regular processamento do processo falimentar;
- c. propositura de ações de interesse da massa e defesa naquelas em que esta for ré ou interessada, quando então haverão honorários de 10 (dez) por cento sobre o proveito econômico;
- d. elaboração de pareceres e manifestações, quando envolverem aspectos jurídicos;
- e. assessoria do administrador judicial em todos os atos da falência – emissão de avisos aos credores, relatórios, dentre outras - e em ações correspondentes;
- f. acompanhamento de todos os procedimentos correspondentes a arrecadação, avaliação, alienação, proteção e demais atos de interesse da massa.
- g. outros atos que lhe forem solicitados;
- h. acompanhamento de ações judiciais ou administrativas em todas as instâncias, ressalvada a possibilidade de contratação de terceiros para diligências, **quando for mais vantajoso para a massa este procedimento**, para demandas fora do Estado de Santa Catarina.

15. O administrador conhece o escritório indicado, aos qual deposita inteira confiança, requerendo desta forma autorização para imediata contratação, frente as diversas medidas que serão tomadas nos próximos dias, em benefício da massa e seus credores. **Resta ainda esclarecer que a representação refere-se à massa e não aos administrador judicial.**

IV – Conclusão:

16. Diante de todo o exposto requer sejam deferidas as seguintes medidas emergenciais:

- a. Restabelecimento do abastecimento de água e luz, para proteção do patrimônio que permanece em total penumbra; ✓
- b. Bloqueio de contas em nome da falida (art. 121 da LRP⁴) via sistema BACEN-JUD; ✓
- c. Seja autorizada e ratificada a contratação de vigilância especializada - art. 22, III, alínea "o" da LPR; ✓
- d. Dilação de prazo para arrecadação e avaliação, em 30(trinta) dias, dadas as peculiaridades apontadas, *ex vi* do permitido pelo art.110, §1º da LRF⁵; ✓
- e. Autorização para contratação da assessoria jurídica, nos moldes expostos; ✓
- f. Autorização para contratação de avaliadores e assistentes para arrecadação e elaboração, mediante prévio orçamento, conforme §1º, do art.110 da LRF; ✓
- g. Sejam separados todos os feitos onde a massa à parte, para conhecimento e manifestação do administrador judicial, sob pena de nulidade⁶; ✓

17. Pretende o administrador dar seguimento a arrecadação e avaliação no decorrer deste mês de setembro/2013, bem como tomar as demais providências, necessitando para tanto a autorização para contratação da assessoria.

Indaial, 6 de setembro de 2013.

Pedro Bambinetti
Administrador Judicial da Massa

⁴Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: III – Na falência: ...h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

⁵Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§ 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

⁶Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. **Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.**